

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS ESTADO DO  
PARÁ**

Ref.: PREGÃO 093/2023/SRP

PROCESSO Nº 159/2023-FMS

**WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.566.218/0001-24, com sede na Rua H5, Qd 03, Lt 10, Bairro Flor de Lis 2 Cidade de Canaã dos Carajás - PA, representada neste ato por seu representante legal o Sra. Jussania de Sousa Campos Cunha, Brasileira, Casada, Empresária, portador da Carteira de Identidade RG nº 5110524 PC-PA e CPF nº 890.077.352-68, residente e domiciliado na Rua 11 de Março, nº 18, Bairro Novo Horizonte 3, nesta cidade de Canaã dos Carajás, CEP 68537-000. Vem apresentar;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado

no dia 01 de agosto de 2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 (Três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 08 de agosto de 2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto "Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis, utensílios de proteção e limpeza, produtos químicos de limpeza, para atender as necessidades do Fundo Municipal de saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará."

### **DOS FATOS**

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação...

Identificamos a exigência de AFE/ANVISA de alguns itens no mesmo lote de itens que não a exigência. Com isso impossibilidade a participação das empresas que não trabalham com os itens de tal exigência a participar dos demais. Assim fica o edital ferindo o princípio de Competitividade e legalidade processual.

*c) Deverá ser apresentado a AFE/ANVISA de saneantes ou distribuidor para os itens 50 a 63 do lote 1 e para os itens 1,2,4,5,6,8,9, 10,11,12,13,14,16,17,18,19,23 e 24 do Lote3,*

## **DO DIREITO**

A Prefeitura de Canaã dos Carajás – PÁ, através da secretaria Municipal de Saúde ao exigir AFE/ANVISA de alguns itens do lote 1 e Lote 3 desrespeitou Art. 3º e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, que serve para orientar e conduzir as exigências do órgão. Também A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas; ferindo assim também o art.3º da Lei 8666/93 - Princípio Constitucional da ampla participação. Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público, é imprescindível que o Termo de Referência para a contratação dos produtos faça a divisão correta dos itens com tal exigência, separando todos em um único lote, e assim não fragilizará os outros itens.

A função primordial do edital e seus anexos com termo de referência é justificar a contratação através de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados. Pois bem. O ÓRGÃO LICITANTE NÃO JUSTIFICOU EM NENHUM MOMENTO O MOTIVO DA “mistura” dos itens que realmente a exigência da Afe/Anvisa, com os itens sem a obrigatoriedade.

A Administração Pública ao estabelecer nos itens 50 a 63 do lote 1 e para os itens 1,2,4,5,6,8,9, 10,11,12,13,14,16,17,18,19,23 e 24

do Lote 3 a necessidade de apresentar AFE/ANVISA criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº PREGÃO 093/2023/SRP deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir os item 50 a 63 do lote 1 e para os itens 1,2,4,5,6,8,9, 10,11,12,13,14,16,17,18,19,23 e 24 do Lote 3 por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais, e assim unificar eles em um novo lote centralizado para suas exigências amparada por lei.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser "retificado, anulado, nulo modificado e unificar os itens de exigência da AFE/ANVISA em um lote separado dos que não tem exigência do edital de Licitação nº 093/2023/SRP;
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás, 08, agosto, 2023

WEK ENTREGAS Assinado de forma  
E SERVICOS digital por WEK  
LTDA:1156621 ENTREGAS E SERVICOS  
8000124 LTDA:11566218000124  
Dados: 2023.08.08  
09:22:37 -03'00'



**M.M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 05.109.384/0001-07 Inscrição Estadual nº 15.113.051-5 NIRE 15200220406  
Rod. Augusto Montenegro, Km 23, nº 1331 - Agulha - CEP: 66.811-000 - Belém-PA.  
E-mail: mmlobato@mmlobato.com.br; licitacao@mmlobato.com.br  
Fone: (91) 3201-1000 / 98191-0126

**AO**

**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023- SRP**

**Proc. Administrativo nº 159/2023-FMS-CPL**

**M M LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ nº 05.109.384/0001-07, sede na Rodovia Augusto Montenegro Km 23, Número: 1331 Bairro: Agulha Município: Icoaraci Belém - PA, CEP: 66811-000, apresenta **IMPUGNAÇÃO**

## **1. TEMPESTIVIDADE**

**1.1.** O Pregão tem como objeto a aquisição de **materiais descartáveis, utensílios de proteção e limpeza, produtos químicos e limpeza, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de canaã dos carajás, estado do Pará.**

**1.2.** Conforme item 3 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

**1.3.** Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

## **2. A AGLUTINAÇÃO DE DIVERSOS ITENS EM GRUPOS/LOTES RESTRINGE A COMPETITIVIDADE E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

**2.1.** Sabidamente, a Administração Pública está subordinada, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93, encontra-se o preceito de **maior relevo, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa:**

**Lei nº 8.666/93. Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**2.2.** Nesse sentido, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, pois para a expectativa de disputa entre diversos licitantes que levará à contratação mais econômica, dentro da equação custo x benefício.

**2.3.** Sobre o assunto, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia,  **aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.** (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

**2.4.** No caso, o Edital do Pregão nº 093/2023 trouxe como **critério de julgamento o Menor Preço por Lote**, aglutinando os medicamentos licitados em vultuosos grupos.

**2.5.** A aglutinação de itens divisíveis, como é o caso de medicamentos diversos, em grandes grupos/lotos, é uma prática que restringe a competitividade, visto que as participantes deverão atender a todos os itens que compõe o grupo, afastando e reduzindo o número de propostas.

**2.6.** Já o julgamento por preço unitário, como regra geral, é mais vantajoso, pois a Administração adquirirá cada item daquele licitante que se dispõe a fornecê-lo pelo menor preço, atingindo a totalidade do objeto da licitação por valor menor que a menor proposta global.

**2.7.** Portanto, a possibilidade de oferecer apenas alguns itens licitados – e não o grupo todo - trará ao certame uma quantidade maior de empresas, ampliando a competitividade e, por consequência, preços menores à aquisição.

#### **A AQUISIÇÃO DE ITENS DIVERSOS EM LOTE DEVE ESTAR RESPALDADA POR CRITÉRIOS JUSTIFICANTES**

**2.8.** Compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

**2.9.** A licitação por grupos/lotos só pode ser feita desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

**2.10.** Nesse sentido, é o que dispõe os artigos nº 15 e nº 23 da Lei nº 8.666/93:

**Lei nº 8.666/93: Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:  
[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; [...]

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**§1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**2.11.** A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 do TCU e na jurisprudência do Tribunal, quanto à obrigatoriedade de adjudicação por item, devendo haver a demonstração de inviabilidade de parcelamento:

**TCU. SÚMULA Nº 247** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**TCU.** A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, c 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1913/2013-Plenário | Relator: JOSE MUCÍO MONTEIRO).

**TCU.** Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES).

**2.12.** Além disso, a simples similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a licitação em lotes, levando a contratações antieconômicas e dano ao erário, além de impedir que empresas especialistas em determinados produtos possam participar da licitação.

2.13. Considerando que não se verifica no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica que ampare a restrição ao fornecimento de tantos itens distintos aglutinados em grupos, esta deve ser revista, subdividindo os grupos em itens, a fim de ampliar a competitividade da licitação.

2.14. Portanto, demonstrado o desvio de finalidade na constituição do objeto, em especial na junção em grupos/lotos de diversos medicamentos sem respaldo ou motivação suficiente, a suspensão do presente certame é medida que se impõe.

2.15. Posto isso, requer seja retificado o Edital, com a divisão dos grupos em itens, assim como o critério de julgamento seja alterado para **menor preço por item**, tendo em vista que não há justificativa técnica e econômica, representando ilegalidade e restrição à competitividade o agrupamento de medicamentos diversos em grupos.

### 3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante do exposto, **REQUER** a imediata suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 93/2023 para que seja revista a definição do objeto em grupos, **passando a constar os itens independentes, assim como o critério de julgamento seja alterado para menor preço por item.**

3.2. Esses pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo e vantajoso da referida licitação.

Icoaraci Belém/PA, 02 de agosto de 2023



**M.M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 05.109.384/0001-07 Inscrição Estadual nº 15.113.051-5 NIRE 15200220406  
Rod. Augusto Montenegro, Km 23, nº 1331 - Agulha - CEP: 66.811-000 - Belém-PA.  
E-mail: mmlobato@mmlobato.com.br; licitacao@mmlobato.com.br  
Fone: (91) 3201-1000 / 98191-0126

**MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

M M LOBATO COMERCIO E  
REPRESENTACOES LTDA

Assinado digitalmente por M M LOBATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
DN: CN=BR, S=PA, L=BELEM, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=19860129000106,  
OU=Pessoa Juridica A1, OU=ARCERTIFY, OU=Autoridade Certificadora  
SERPRO/DACF, CN=M M LOBATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-09-02 11:55:15  
Foxit Reader Versão: 9.6.0



**Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão licitante do FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2023-FMS-CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023/SRP**

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, com sede à Rua ALBERTO DE FREITAS, 26- VL. MARIA CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP, C.N.P.J. 34.021.009/0001-09, vem apresentar a seguinte IMPUGNAÇÃO:

**O presente edital visa aquisição de itens na forma em lotes, como se constata no edital:**

**"11.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE"**

Entretanto como se verifica na relação dos itens, os produtos são diferentes entre si, a saber: avental, canudo, sacos de lixo, isqueiros, luvas, bobinas para unitarização, lixeiras e outros itens.

Como se constata, o que mais destoa são os itens de fornecimento de material de limpeza, com de fornecimento de bobina para unitarização.

Verifica-se que são itens totalmente diferentes, já que é sabido que a empresa que fabrica o equipamento usualmente é a única ou uma das únicas a fornecerem as embalagens do equipamento, mas a bobina para unitarização blister, sim, há uma gama maior de fornecedores, pois se trata de material comum à outros tipos de equipamentos (do contrário do que possa parecer)

Por isso, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação de empresas representantes ou as famosas "fazem tudo", ou seja, não são especialistas ou fabricantes, tendo como consequência direta o aumento do valor proposto ou inegável limitação a ampla disputa.

Do contrário, haveria maior aumento de licitantes e com isso, competitividade, gerando aumentando da qualidade e redução de custos. Correto seria desmembrar os itens, a fim de cumprir um dos principais princípios da licitação pública, qual seja da ampla disputa.

Além disso, dificulta ou impede a participação de empresas do ramo gráfico, que não vendem ou fabricam este tipo de equipamentos, pelos motivos já expostos. E acresce-se a isso, a obrigatoriedade em fazer os pregões com julgamentos por ITEM e não POR LOTE.

VEJA súmula do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO):  
"SÚMULA N° 247

**R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010  
tel.11-2954-6555 e-mail [adestack@adestack.com.br](mailto:adestack@adestack.com.br)**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**" (grifo nosso)

Veja o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):  
"Entende-se por "agrupamento de produtos diversos em um único item" a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração. "

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

1. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que para alguns seriam "aparentemente" idênticos (cartuchos, toners e fitas para impressoras):

" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja lícita a contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, **é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desses tipos de produtos.** (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE I / Plenário Processo 003.515/2004-7)



Se ainda faltem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço por lote", em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."TC-004720/026/10.

Por isso, requer seja desmembrado os itens citados (etiquetas adesivas dos demais itens). Manter-se em grupo é inegavelmente nocivo e sem justificativa legal e ou prática.

Requer o desmembramento a fim de atender melhor ao edital e por conseguinte administração pública e a legislação em vigor.

P. deferimento.

São Paulo/SP, 02/08/2023



Nome: HENRIQUE FERREIRA DE PAULA

Rep. Legal – RG n. nº-39.022.930-1 CPF nº 321.356.288-24

Razão social: ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA - R. ALBERTO DE FREITAS, 26- VL. MARIA

CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP - C.N.P.J. 34.021.009/0001-09 Insc. Estadual n.: 126.301.764.117 – Insc.

Municipal 6.294.130-5 tel.: 11-29546555 E-MAIL [adestack@adestack.com.br](mailto:adestack@adestack.com.br)

**R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010  
tel.11-2954-6555 e-mail [adestack@adestack.com.br](mailto:adestack@adestack.com.br)**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2023-FMS-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023/SRP - OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis, utensílios de proteção e limpeza, produtos químicos de limpeza, para atender as necessidades do Fundo Municipal de saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.**

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedidos de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, M M LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO**, registre-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular pela clausula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame, senão vejamos:

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Nesta feita, se afere a plena tempestividade das impugnações apresentadas, desta forma será analisado os pontos impugnados, empresa a empresa.

**1 – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS**

**1.1 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA.**

Em apertada síntese, a empresa pugna pela forma de julgamento do certame, ao qual está definida por lotes e a seu ver deveria ser julgado pelos preços unitários, em obediência a sumula 247 do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

TCU e demais jurisprudências, informa que a divisão do certame em lotes dificulta a participação de demais interessadas devido as empresas não disporem de todos os itens, citando alguns de forma exemplificativa.

Ao final requer o recebimento da impugnação, desmembramento dos itens etiquetas adesivas dos demais itens.

**1.2 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA M M LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Em suma, a empresa também pugna pela forma de julgamento do certame, ao qual está definida por lotes e a seu ver deveria ser julgado pelos preços unitários, citando que os medicamentos estão aglutinados em lotes vultuosos.

Narra que a aglutinação de medicamentos em grandes lotes é uma prática que restringe a competitividade, visto que as participantes deverão atender a todos os itens que compõe o grupo, afastando e reduzindo o número de propostas, registra que a aquisição em lotes pode ser realizada somente no caso de existir justificativa.

Assim, em obediência a sumula 247 do TCU e demais jurisprudências, informa que a divisão do certame em lotes dificulta a participação de demais interessadas devido as empresas não disporem de todos os itens.

Ao final requer a suspensão do certame para revisão da divisão em grupos e a alteração do julgamento para menor preço por item.

**1.3 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO.**

A impugnante, em apertada síntese, informa que existem itens do certame ao qual é necessária a apresentação de AFE/ANVISA, todavia, tais itens, estão aglutinados em lotes que possuem outros itens que não necessitam da citada documentação, nesses termos, se vê impedida de participar no lote por não possuir AFE/ANVISA, solicitando a aglutinação dos itens ao qual necessitam de AFE/ANVISA em lote específico.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Argumenta que o edital não apresenta qualquer justificativa para a formatação da aquisição em lotes e, ao final, requer conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser "retificado, anulado, nulo modificado e unificar os itens de exigência da AFE/ANVISA em um lote separado, assim como a republicação do Edital.

## **2 – DA ANÁLISE GERAL DO MÉRITO**

Primeiramente, insta destacar, que o edital e o certame em apreço é regido pela nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, todavia, as impugnações remente-se a Lei nº 8.666/93, antiga Lei de Licitações e Contratos.

A Lei nº 14.133/21, através do Art. 40, define o planejamento das compras, no inciso V do citado artigo é definido os princípios para as compras, por sua vez, a alínea b) define como principio o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, vejamos:

Art. 40. **O planejamento de compras deverá considerar** a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

**V - Atendimento aos princípios:**

(...)

b) **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Na sequência, o §2º informa que na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverá ser considerada a viabilidade da divisão do objeto em lotes, vejamos:

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I - A viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

Desta maneira, a nova Lei de licitações e contratos não só estabelece a possibilidade das compras serem realizadas em lotes como informa um dever de se considerar a divisão, não havendo assim qualquer ilegalidade a respeito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ademais, acerca da falta de justificativa apontada pelas impugnantes, cabe informar que com o advento da Lei nº 14.133/21, surgiu a necessidade de formatação de Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, o inciso VIII, §1º do Art. 18 informa que a justificativa para o parcelamento ou não da contratação deve estar contida no referido documento, vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Logo, informamos que o órgão demandante do processo justificou devidamente a adoção de adjudicação por lotes no Estudo Técnico Preliminar, o documento está disponível no portal da transparência do município no link: <http://editais.transparenciacanaa.com.br/download/2eace51d8f796d04991c831a07059758/>, conforme informado no extrato de publicação do edital realizado através do Diário Oficial de União e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Assim, a adjudicação por lotes é prevista em Lei e devidamente justificada nos autos, cumprindo minimamente os requisitos para sua adoção, não sendo provido então o argumento das impugnantes para adoção de adjudicação por itens.

Adentrando no mérito específico de cada impugnante, cabe destacar que a empresa ADESTACK AUTOADESIVOS solicita o desmembramento dos itens etiquetas adesivas em lote específico, todavia sequer existem esses itens no certame, logo torna-se impossível até mesmo avaliar a plausibilidade do pedido, ademais informa que os lotes possuem produtos que são diferentes entre si, a saber: avental, canudo, sacos de lixo, isqueiros, luvas, bobinas para unitarização, lixeiras e outros itens, mas, cabe frisar que itens para compor um lote não devem ser idênticos e sim pertencerem ao mesmo gênero, inclusive essa é a forma de divisão adotada, vez que os itens canudos, avental e saco de lixo (citados pela impugnante) pertencem ao gênero de produtos descartáveis e estão aglutinados em mesmo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

lote, da mesma forma que os demais itens citados estão em um lote específico, mas a impugnante cita os itens como se todos estivessem contidos no mesmo lote o que não condiz com a realidade.

Por sua vez, a impugnante M M LOBATO pauta sua impugnação em medicamentos, não cita sequer fundamentos específicos dos itens licitados, ao qual possivelmente a impediria a sua participação no certame, desta maneira, considerando que o objeto licitado refere-se a material de limpeza e não a medicamentos, tem-se que a impugnante sequer se ateve a estudar o edital, não merecendo provimento em sua impugnação, até porque a empresa somente solicita adoção do julgamento por item, ponto já debatido alhures.

A impugnante WEK solicita o desmembramento dos itens que solicitam a apresentação de AFE/ANVISA em lote específico, entretanto, conforme relatado anteriormente, a divisão dos lotes deve ocorrer de acordo com o gênero dos produtos e não com as especificidade da documentação de cada item ou lote, ademais, insta salientar que somente os produtos dos lotes 1 e 3 solicitam a apresentação de AFE/ANVISA, obviamente que nem todos os itens que compõem os citados lotes precisam da documentação, mas os que solicitam formam a maioria econômica do lote, não sendo, portanto, itens irrelevantes, assim, não merece provimento a argumentação de aglutinar os itens que solicitam AFE/ANVISA em lote específico, vez que foge da forma regular de divisão que é o gênero do produto.

### **3 - DAS CONCLUSÕES**

Diante das impugnações apresentadas pelas empresas **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, **M M LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO**, tem-se por receber as impugnações e julgá-las **PROCEDENTES**.

Canaã dos Carajás, 10 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**DEC. 195/2023-GP**